PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público SR 0-5 Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014725-13.2018.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ZENA PINTO DE CASTRO E SILVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO e outros Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE 1º TENENTE. POLICIAL OUE JÁ HAVIA REOUERIDO SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EM DATA ANTERIOR AO FALECIMENTO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES, PRECEDENTES DO TJBA. Acostou a certidão de óbito de Edson Silva, datada de 24/05/2009, bem, assim o pedido de transferência para a reserva remunerada datado de 05/03/2009, já com opinativo pelo deferimento e instrução competente à transferência do policial para a reserva remunerada, todos os documentos com data anterior ao falecimento. O Estatuto da Polícia Militar Baiana e da lei 11.356/2009, assegura-se aos policiais , o direito ao cálculo de proventos com base na remuneração integral da graduação superior àquela que ocupava em atividade, quando contar com trinta anos, ou mais, de atividade. O Policial já contava com todos os requisitos para sua transferência à reserva remunerada, encontrando-se, inclusive, completa a instrução processual em data anterior ao seu falecimento. O Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento quanto à aplicação das regras jurídicas vigentes à época em que restaram atendidos os reguisitos exigidos para a inatividade. No caso em tela, há de se reconhecer que, atendidos os requisitos que culminariam com o ato de reforma do 1º Sargento PM Edson Silva, deve ser assegurado o cômputo remuneratório em conformidade com a do posto imediatamente superior, nos moldes do estatuto próprio, inclusive com repercussão nos proventos de pensão por morte, sobretudo porque reconhecida a demora na apreciação do pleito de inatividade pela estrutura administrativa competente. EMBARGOS ACOLHIDOS -PARA CONCEDER A SEGURANÇA. Cuidam os autos de embargos de Declaração manejados por Zena Pinto de Castro e Silva, tendo como embargado o Estado Da Bahia. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 25 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014725-13.2018.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ZENA PINTO DE CASTRO E SILVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO e outros Advogado (s): SR 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de Declaração manejados por Zena Pinto de Castro e Silva, tendo como embargado o Estado Da Bahia. Sustenta a existência de omissão no Acórdão com relação ao pedido de pagamento da pensão com base nos proventos de 1º Tenente e não de 1º Sargento, como recebe a pensionista. Instado as contrarrazões, o Estado pugnou pelo não acolhimento dos aclaratórios, afirmando, ainda, que não haveria o direito ao recebimento da pensão com base nos vencimentos da patente de 1º tenente, porquanto o falecimento do policial teria se dado no ano de 2009, antes de sua transferência à reserva remunerada. É o que importa relatar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA,20 de julho de 2022. Francisco de Oliveira Bispo Juiz

convocado - Substituto do 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014725-13.2018.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ZENA PINTO DE CASTRO E SILVA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO e outros Advogado (s): VOTO O Acórdão embargado encontra-se assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO A INATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDAMUS COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. REAJUSTE DA GAP AOS NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.. No mérito propriamente dito, a pretensão do Impetrante consiste no reconhecimento do direito líquido e certo a revisão dos seus proventos, de modo que lhe seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar -GAP, imediatamente na referência IV e, após requisito temporal, majoração para nível V. 2. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede a gratificação de forma geral, sem a observância de tais requisitos. In casu, impõe-se tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Acolhida preliminar de litispendência. SEGURANÇA CONCEDIDA AOS DEMAIS IMPETRANTES. Como se pode observar, assiste razão à Embargante, porquanto consta na inicial o pedido não apreciado no julgamento da ação mandamental, nos seguintes termos: "...seja reconhecida a ilegalidade da omissão praticada pelos impetrados e determinado aos mesmos que revisem os proventos da acionante a fim de que sejam calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente...". Neste aspecto, a embargante afirma, na inicial do MS, que o falecido policial já contava com mais de trinta anos de serviço, e que já havia requerido sua transferência para a reserva remunerada quando do seu falecimento, de forma que a sua pensão deveria ser calculada tendo como referência a remuneração de 1º tenente, e não de 1º sargento. Acostou a certidão de óbito de Edson Silva, datada de 24/05/2009, bem, assim o pedido de transferência para a reserva remunerada datado de 05/03/2009, já com opinativo pelo deferimento e instrução competente à transferência do policial para a reserva remunerada, todos os documentos com data anterior ao falecimento. O Estatuto da Polícia Militar Baiana e da lei 11.356/2009, assegura-se aos policiais , o direito ao cálculo de proventos com base na remuneração integral da graduação superior àquela que ocupava em atividade, quando contar com trinta anos, ou mais, de atividade. Vejamos: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: III — os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; Lei 11.356/2009: Art. 8º - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente. Já sobre a concessão da pensão por morte, assim

determina o artigo 22 da lei 11.357/2009: Art. 22 - 0 benefício da pensão por morte será igual: I - a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; II - a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. Cumpre dizer então que o Policial já contava com todos os requisitos para sua transferência à reserva remunerada, encontrando-se, inclusive, completa a instrução processual em data anterior ao seu falecimento. O Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento quanto à aplicação das regras jurídicas vigentes à época em que restaram atendidos os requisitos exigidos para a inatividade. neste sentido: Súmula 359 STF: RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI. OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA.ACRESCIMO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO. SÚMULA 359/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade do adicional de 20% previsto na Lei Orgânica do Município de Vitória. Precedentes. 2. O entendimento sumulado por esta Corte é no sentido de que a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (Súmula/STF 359). 3. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a aposentação, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 522667 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2015 PUBLIC 25-06-2015) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Precedentes. II -Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de norma infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753225 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) No caso em tela, há de se reconhecer que, atendidos os requisitos que culminaram com o ato de reforma do 1º Sargento PM Edson Silva, assegura-se-lhe o cômputo remuneratório em conformidade com a do posto imediatamente superior, nos moldes do estatuto próprio, inclusive

com repercussão nos proventos de pensão por morte, sobretudo porque reconhecida a demora na apreciação do pleito de inatividade pela estrutura administrativa competente. Neste sentido o TJBA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECÁLCULO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESERVA REMUNERADA REALIZADA PELO POLICIAL FALECIDO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS À INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 359 DO STF. DIREITO AO CÔMPUTO DO PENSIONAMENTO SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR ÁQUELA OCUPADA PELO 'DE CUJUS' QUANDO EM ATIVIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE GERAL DA PM ACOLHIDA. CONCESSÃO DA SEGURANCA. 1. Prefacialmente, observa-se que, embora ato concessório do benefício tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado através do BGO nº 133, de 24 de julho de 2014, houve comprovação, por meio de extrato bancário, que o adimplemento da pensão por morte somente se deu em 29 de agosto daquele ano, razão pela qual se considera tempestiva a impetração do writ em 19 de dezembro de 2014. 2. Em caráter preliminar, acolhe-se a ilegitimidade passiva do Comandante da Polícia Militar, haja vista que, pelo processo administrativo concessório carreado aos fólios, seu trâmite ocorreu perante a estrutura da Secretaria Estadual de Administração, sem qualquer ingerência do comando da Corporação Militar. 3. Nos moldes apresentados pelo Estatuto da Polícia Militar Baiana (art. 92, III) e da lei 11.356/2009 (art. 8°), assegura-se aos militares, o direito ao cálculo de proventos com base na remuneração integral da graduação superior àquela que ocupava em atividade, quando contar com trinta anos, ou mais, de atividade. 4. Pelos documentos carreados aos fólios, depreende-se que houve requerimento do miliciano para sua transferência à reserva remunerada, em 10 de abril de 2014, quando já preenchia os requisitos necessários para a concessão do ato de reforma, inclusive quanto ao tempo de serviço na Corporação (mais de 32 [trinta e dois] anos de atividade, no momento do protocolo). 5. Nesse cenário, consideram-se relevantes que: a) na instauração do procedimento de reforma, o falecido atendia aos requisitos dispostos na legislação específica, contando com mais de trinta anos no serviço militar; b) a morosidade na apreciação do feito pela estrutura administrativa, já que, na data do óbito (08 de junho de 2014 conforme certidão de óbito), não havia sequer apreciação liminar dos documentos juntados ao formulário padrão. 6. Nos termos da súmula 359 do STF, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários 7. Assim, impõe-se reconhecer que, atendidos os requisitos que culminariam com o ato de reforma do 1º Sargento PM Jackson Luiz Pereira, assegura-se-lhe o cômputo remuneratório em conformidade com a do posto imediatamente superior, nos moldes do estatuto próprio, inclusive com repercussão nos proventos de pensão por morte. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022425-21.2014.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 12/09/2015) Diante do exposto, hei por bem ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão apontada, CONCEDENDO A SEGURANÇA no sentido de determinar aos Embargados que procedam o cálculo dos proventos da pensão a que faz jus a Embargante, tendo como referência a remuneração aplicada à patente de 1º Tenente da PMBA, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do Writ, conforme

art. 14, \S 4° , da Lei n° 12.016/2009 e Juros e correção monetária na forma do artigo 1-f da lei 9494/1997. Sala das Sessões; Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado – Substituto do 2° Grau Relator